Muriaé/MG, 03 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 127/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme o Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, é competência exclusiva do Prefeito vetar, total ou parcialmente, proposições de lei. Vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o Art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Superadas as questões iniciais sobre a legitimidade do Chefe do Executivo e a tempestividade do veto, passo às seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que "*altera a Lei n.º 6.351/2022 que, Institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais para Animas em Situação de Abandono ou Risco no Município de Muriaé (.sic).*"

A proposição tem como objetivo, conforme exposto na justificativa, auxiliar os protetores de animais devidamente a acessar direitos que viabilizem suas demandas.

Sem dúvida, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa merece reconhecimento, pois, pautado pelo interesse público, resultou na aprovação de legislação que contempla, em especial, os protetores de animais.

No entanto, o Direito, especialmente o Municipal, exige mais do que boas intenções; requer a rigorosa observância de princípios fundamentais, sem os quais a ordem jurídica pode entrar em colapso.

Digo isso porquanto, embora a iniciativa que motivou a apresentação, deliberação e aprovação da legislação em questão tenha sido guiada por propósitos louváveis, a proposta, sob o aspecto formal, especificamente no Art. 5º, ao prever o fornecimento gratuito de medicamentos veterinários pós-operatórios, extrapola os limites da competência legislativa do Poder Legislativo, revelando-se formalmente inconstitucional. Explico.

A proteção animal representa uma relevante vertente da Política Pública Municipal de Meio Ambiente, compreendendo a formulação e a implementação de ações voltadas ao controle populacional de animais, ao combate aos maus-tratos, ao incentivo à adoção responsável e ao apoio a protetores independentes e entidades da sociedade civil. Tais medidas, contudo, inserem-se no âmbito da Administração Pública e estão subordinadas à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a definição de políticas públicas e a alocação dos recursos necessários à sua execução.

No Município de Muriaé, a política pública de apoio aos protetores independentes foi institucionalizada por meio da Lei Municipal n.º 6.351/2022, que criou o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco. Essa norma garante o reconhecimento formal dos protetores, por meio da oficialização de seus cadastros, facilitando o acesso a programas públicos como castração, vacinação e demais ações voltadas à promoção do bem-estar animal.

Todavia, embora o fornecimento gratuito de medicamentos veterinários pós-operatórios prevista no Art. 5º, do Projeto de Lei n.º 127/2025 represente uma medida relevante de proteção à saúde animal e de interesse coletivo, trata-se de ação inserida no âmbito de política pública municipal, cuja criação, modificação ou ampliação é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a gestão dos recursos públicos, a definição das prioridades administrativas e a implementação dos programas governamentais, inclusive aqueles voltados à saúde e ao bem-estar animal. Vejamos:

> Art. 77 – São matérias de iniciativa **privativa**, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
> II – **do Prefeito:**
> d) a criação, **estruturação** e extinção **de Secretária Municipal** e de entidade da administração indireta; (Grifado)
> Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:
> III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior do Poder Executivo;**
> XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Com isso, a matéria contida no Projeto de Lei *sub examine* invade de maneira indevida a chamada reserva de administração, constante no Art. 61, §1º da Constituição Federal e consequência da substância central do princípio da separação de poderes inscrito no Art. 2º da Carta Magna, ao dispor a respeito da organização e coordenação das políticas públicas administrativas ambientais, as quais cabem exclusivamente ao Poder Executivo legislar e normatizar.

O princípio da Reserva da Administração nos informa que existe um âmbito normativo reservado à Administração Pública pela Constituição Federal que não pode ser disciplinado por lei editada pelo Poder Legislativo.

Tal interferência, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, resta configurada quando a norma de iniciativa parlamentar ingere-se na direção e organização do Poder Executivo. *Ipsis Litteris:*

> "**a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes**. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo.**"

Nesse ponto, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já deliberou acerca da ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa de Políticas Públicas. Vejamos:

> "(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, **entre elas a fixação de políticas públicas**, **importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes** (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010). (Grifado)
> "(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Assim, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quanto à violação dos limites de iniciativa do Poder Legislativo, a afronta ao princípio da separação dos poderes em matérias que imponham atribuições a órgãos do Poder Executivo é flagrantemente inconstitucional.

Por fim, quanto ao Anexo I, cumpre esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente já adota formulário próprio para o cadastramento de protetores independentes de

animais, o qual é preenchido de forma online. Diante disso, o modelo apresentado no Projeto de Lei nº 127/2025 revela-se inviável e conflitante com o procedimento atualmente utilizado pela Administração Pública.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** a proposição em questão, notadamente o Art. 5º e Anexo I, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo meu voto de estima e distinta consideração, estendendo-o igualmente aos nobres Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.03 15:30:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal